DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9490/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/2548/2020
PROTOCOLO	: 2027640
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
ORDENADORA DE DESPESAS	: MARINALVA DE SOUZA FARIAS DA COSTA
CARGO DA ORDENADORA	: VEREADORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 07/2019
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 09/2019
EMPRESA CONTRATADA	: ENDO SAN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
OBJETO DO CONTRATO	: AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO, TIPO SEDAN, ANO 2019, MODELO 2020, NA COR BRANCA
VALOR CONTRATUAL	: R$ 111.000,00
CONSELHEIRO RELATOR	: JERSON DOMINGOS

1 – DO RELATÓRIO

Referem-se os autos à análise e julgamento do procedimento licitatório e da formalização contratual, celebrados entre a **Câmara Municipal de Caarapó** e a **empresa Endo San Comércio de Veículos LTDA**, encaminhado a esta Corte de Contas em atenção ao que determina a Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013 c/c a Resolução n. 88/2018.

Os autos foram remetidos à Divisão de Fiscalização para análise da primeira e segunda fases (licitação e contrato). Em razão das impropriedades constatadas, notificou-se a gestora para apresentar justificativas e documentos.

A gestora foi notificada para se manifestar sobre os seguintes apontamentos: (i) ausência de ampla pesquisa de preços, (ii) ausência de indicação de marca e modelo na proposta de preços, (iii) aparente incompatibilidade entre as especificações e a destinação aos serviços administrativos, (iv) ofensa à Lei de Acesso à Informação e (v) remessa intempestiva dos documentos.

Por sua vez, a gestora argumentou: a) em relação à pesquisa de preços, que foram realizados orçamentos com empresas que pudessem disponibilizar o veículo com as especificações contidas na cotação e no termo de referência; b) que não deveria conter marca e modelo, pois iria restringir a participação de empresas interessadas, conforme art. 3º, I, § 1º da Lei 8.666/93; c) que a Administração Pública tem o poder discricionário para praticar seus atos com a liberdade de escolha, pautada na conveniência e

oportunidade, visando alcançar seus objetivos, cumprindo com as exigências legais; d) que cabe à Câmara Municipal escolher os bens e serviços que melhor entender para satisfação de suas atividades administrativas, e que, desde 2005, o Legislativo Municipal utilizava o mesmo veículo, sendo que os opcionais foram escolhidos para maior conforto em casos de viagem; e) que o aviso de licitação foi publicado na imprensa oficial, bem como foi disponibilizado a todos os interessados que solicitaram o edital por e-mail, cumprindo os princípio da legalidade e publicidade.

Em Análise 7724/2020 a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias **concluiu pela irregularidade da inexigibilidade da licitação e do contrato** com aplicação de multa, nos seguintes termos:

> **V. CONCLUSÃO**
>
> Diante do exposto, conclui-se pela:
>
> **1) Irregularidade** da Inexigibilidade de Licitação 2/2020 deflagrada pela Câmara Municípal de Caarapó (CNPJ 03.355.880/0001-07), nos termos do art. 59, III cc. art. 42, caput, I e IX, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, pelas irregularidades constatadas no item II desta análise, ocorrida sob a responsabilidade da Presidente da Câmara Municipal de Caarapó Sra. Marinalva de Souza Farias da Costa (CPF 475.557.421-87);
>
> **2) Irregularidade** do Contrato 8/2020, celebrado entre a Câmara Municípal de Caarapó (CNPJ 03.355.880/0001-07) e a empresa Endo San Comércio de Veículos Ltda (CNPJ 31.918.502/0001-20), nos termos do art. 59, III cc. art. 42, caput, I e IX, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, pelas irregularidades constatadas no item II desta análise, ocorrida sob a responsabilidade da Presidente da Câmara Municipal de Caarapó Sra. Marinalva de Souza Farias da Costa (CPF 475.557.421-87);
>
> **3) Aplicação de multa** à Presidente da Câmara Municipal de Caarapó Sra. Marinalva de Souza Farias da Costa (CPF 475.557.421-87, em razão das irregularidades constatadas, nos termos do art. 44, I da Lei Complementar 160/2012;
>
> **4) Aplicação de multa** à Presidente da Câmara Municipal de Caarapó Sra. Marinalva de Souza Farias da Costa (CPF 475.557.421-87, em razão da remessa intempestiva de documentos2 , nos termos do art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, através da 4ª Procuradoria de Contas, analisou o feito e proferiu o Parecer 9842/2020 **opinando pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual**, pela aplicação de multa e recomendação, conforme se segue:

> Conclui-se então, que, encontrado um vício em algum ato do procedimento licitatório, deve-se invalida-lo. Caso esta hipótese se verifique impossível, relacionando-as ao princípio da segurança jurídica e da boa-fé do administrador, a atitude mais correta para o interesse público, tendo em vista que pelo decurso de tempo da ocorrência, o contrato derivado já se encontra em execução, em cumprimento ao estatuído no artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 (alterada pela Lei Complementar nº 233/2016), manifesta-se esse Ministério de Contas no sentido de que o egrégio plenário adote o seguinte julgamento:
>
> I - IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Pregão Presencial nº 007/2019, nos termos do inciso III artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c alínea "a" inciso I artigo 121 do Regimento Interno nº 098/2018; por infringência a CF, Lei nº 8.666/1993, Lei nº 12527/2011 e Resolução TC/MS nº 88/2018 (1ª fase)
>
> II - IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE da FORMALIZAÇÃO Contrato nº 009/2019, nos termos do inciso III artigo 59 da Lei complementar nº160/2012 c/c inciso II artigo 123 do Regimento Interno nº 098/2016 - por infringência artigo 67 da Lei nº 8.666/1993 (2ª fase)
>
> III - APLICAR MULTA ao Jurisdicionado senhora Marinalva de Souza Farias da Costa, Presidente da Câmara Municipal, inscrita no CPF sob o nº 475.557.421-87, nos termos do inciso I e IX do artigo 42 c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012 - por infringência nº 8.666/1993, Lei nº 4.320/1964 e Resolução TC/MS nº 88/2018;
>
> IV – RECOMENDAR senhora Marinalva de Souza Farias da Costa, Presidente da Câmara Municipal, maior rigor no cumprimento das normas vigentes, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza, sob pena de no caso de reincidência seja imposta ou agravada a multa, nos termos do §1º do artigo 45 da Lei Complementar nº160/2012.
>
> V - COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V inciso LV da Constituição Federal;

> Após o julgamento, que seja o processo encaminhado à equipe técnica competente para aguardar a Execução Financeira na forma preconizada na legislação vigente.

Após, vieram os **autos à conclusão**.

É o relatório.

2 – DAS RAZÕES DA DECISÃO

Compulsando os autos, constata-se que tanto à equipe técnica quanto ao Ministério Público de Contas existe **parcial razão em sua análise e parecer**, uma vez que restaram detectadas irregularidades insanáveis no procedimento licitatório; no entanto, a formalização do instrumento contratual está de acordo com a legislação pertinente.

Ao **procedimento licitatório**, realizado na modalidade **Pregão Presencial n. 7/2019** existem as seguintes irregularidades:

1) Ausência de ampla pesquisa de preços;
2) Ausência de indicação de marca e modelo na proposta
3) Aparente incompatibilidade entre as especificações do veículo e a destinação aos serviços administrativos
4) Ofensa à lei de acesso à informação

A ausência de ampla de pesquisa de preços ocorre quando a mesma fora apenas realizada com base em orçamentos apresentados pelos fornecedores. Este fato, aliado à ausência de um orçamento com base na tabela Fipe, por exemplo, afronta a própria jurisprudência consolidada da Corte de Contas, conforme citado:

> A estimativa que considere apenas cotação de preços junto a fornecedores pode apresentar preços superestimados, uma vez que as empresas não têm interesse em revelar, nessa fase, o real valor a que estão dispostas a realizar o negócio. Os fornecedores têm conhecimento de que o valor informado será usado para a definição do preço máximo que o órgão estará disposto a pagar e os valores obtidos nessas consultas tendem a ser superestimados.
>
> *(Acórdão TCU 299/2011-Plenário)*

Quanto a ausência de indicação de marca e modelo na proposta, verificou-se a proposta da empresa em questão não continha indicação da marca e modelo do veículo oferecido, o que infringe o inciso XI, do artigo 4º, da Lei n. 10.520/2020, que

determina que *"examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade."* Sendo assim, o pregoeiro não tinha condições de elementos técnicos para classificar a proposta da empresa vencedora, devendo, portanto, seus atos serem considerados nulos.

Outra incongruência encontrada refere-se às especificações do veículo com sua destinação, vez que a justificativa para a aquisição do automóvel alega tratar-se de *"aquisição de veículo para suprir as demandas de serviços administrativos de apoio para o desempenho das atividades do legislativo municipal."*

Nesse sentido e ainda observando que o veículo anterior era um FIAT Uno, ano 2005, seria realmente imprescindível para a administração pública um automóvel com rodas de liga leve – mínimo aro 16, vidros e travas elétricas nas quatro portas e câmbio automático? Caso o veículo não tivesse essas especificações ele não conseguiria desempenhar o papel dele para a administração pública? Com estes questionamentos e uma justificativa genérica da ordenadora de despesas, verifica-se que a escolha do veículo pode não ter sido a mais vantajosa para a administração pública, infringindo princípios e legislação pertinente à contratação pública.

Por fim, restou que o edital somente poderia ser obtido pessoalmente no setor de licitações da câmara ou mediante solicitação via e-mail, infringindo o inciso IV, do §1º, *caput* e o §2º, do artigo 8º da Lei n. 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação, que impõe a divulgação na íntegra dos editais de licitação no site oficial dos órgãos públicos na internet.

Por sua vez, a **formalização do Contrato n. 9/2019**, está regular, uma vez que fora observada a legislação pertinente, bem como realizada respeitando os termos da Lei n. 8.666/93. No entanto, o mesmo fora encaminhado intempestivamente à Corte de Contas, registrando um atraso de doze (12) dias, em inobservância ao prazo constante na letra A.1, item 2.2. do Anexo VI da Resolução TCE/MS n. 88/2019 – Manual de Peças Obrigatórias, ensejando na aplicação de multa.

Neste caso em concreto, a **infração** se classifica como **moderada** e se enquadra nos incisos II e IX, do artigo 42, tendo o inciso I do artigo 45 com relação à multa a ser aplicada, já que não resultou em dano ao erário. Não obstante, cabe

ressaltar a multa do artigo 46, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Finalmente, cumpridas as etapas processuais pertinentes e eliminadas quaisquer pendências, dá-se por **encerrada a instrução processual** do feito, prosseguindo para a decisão.

3 – DA DECISÃO

Diante do exposto, parcialmente nos termos da análise da Equipe Técnica e do r. Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, modalidade **Pregão Presencial n. 7/2019**, celebrado entre a Câmara Muncipal de Caarapó, tendo como ordenadora de despesas a Vereadora Presidente Marinalva de Souza Farias da Costa com a empresa Endo San Comércio de Veículos LTDA, nos termos do inciso III, do artigo 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o inciso I, do artigo 121 da Resolução Normativa n. 76/2013, ante a comprovada prática de infrações, conforme os incisos II e IX do artigo 42 da LC n. 160/2012;

II – Pela **REGULARIDADE da formalização do instrumento contratual** – **Contrato n. 9/2019**, oriundo do Pregão Presencial n. 7/2019, nos termos do inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o inciso II, artigo 121 da Resolução Normativa n. 076/2013;

III – **PELA APLICAÇÃO DE MULTA** a srª. **Marinalva de Souza Farias da Costa**, Vereadora Presidente da Câmara Municipal à época, no valor de **CINQUENTA (50) UFERMS**, pela prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais e materiais exigidos, contrariando legislação federal, nos termos do inciso IX do artigo 42, inciso I do artigo 44, inciso I do artigo 45 e artigo 83, da Lei Complementar n. 160/2012, que deverá ser recolhida ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, comprovado nos autos, no prazo de quarenta e cinco (45) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS; ainda,

IV – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à srª **Marinalva de Souza Farias da Costa**, já identificada, no valor de **DOZE (12) UFERMS**, pela intempestividade na remessa do contrato a esta Corte, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012,

que deverá ser recolhida ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, comprovado nos autos, no prazo de quarenta e cinco (45) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS; e,

V – Pela **INTIMAÇÃO dos interessados** acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 94 do RITC.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2020.

CONS. JERSON DOMINGOS
RELATOR

Sam